

PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO



PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Introdução

CONCEITOS



LAVAGEM DE DINHEIRO MONEY LAUNDERING





Definição

- É dar fachada de Dignidade a dinheiro de origem desonesta
- Processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos de crime.
- Processo de conversão de recursos financeiros originários de uma atividade criminosa em fundos de origem aparentemente lícita
- Lavagem de dinheiro é o ato de "esconder" a origem de um dinheiro conseguido de Forma errada, suja.



Definição

- Consiste em realizar operações comerciais ou financeiras com objetivo de incorporar recursos, obtidos ilicitamente.
- Processo onde recursos originados de atividades ilegais são transformados em ativos de origem aparentemente legal. Prática que envolve múltiplas transações, para ocultar a origem dos recursos financeiros e permitir que eles sejam utilizados de forma a aparentar ter origem honesta.



Lei 9.613/98

“Crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores são condutas caracterizadas por meio da ocultação, dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens oriundos de crimes como tráfico de entorpecentes, terrorismo e o financiamento ao terrorismo, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes praticados por organizações criminosas.”



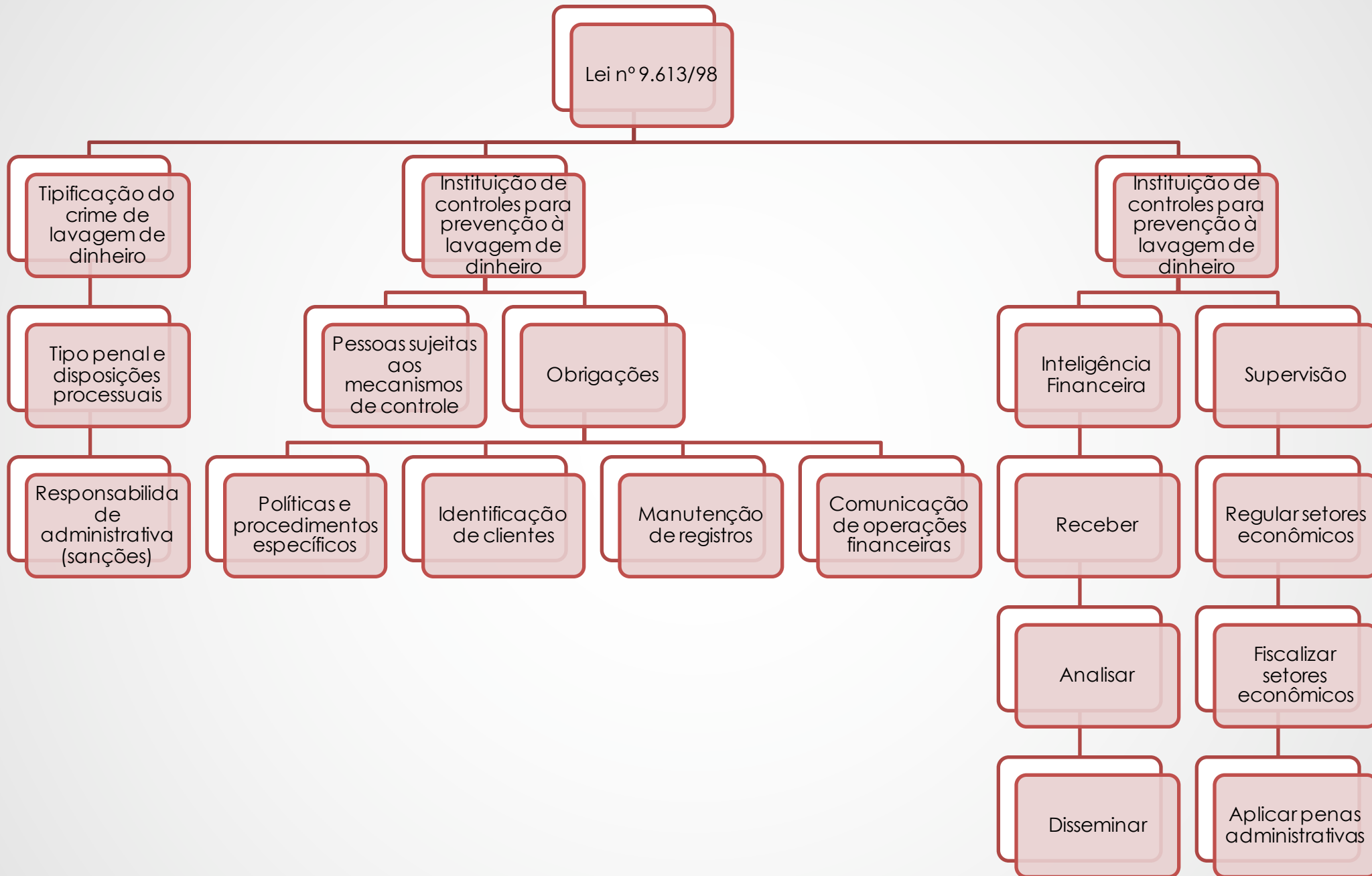
Lei 12.683/12

- A extinção do rol taxativo de crimes antecedentes, admitindo-se agora como crime antecedente da lavagem de dinheiro qualquer infração penal, ou seja, **qualquer crime pode ser considerado crime de Lavagem de dinheiro.**
- A inclusão das hipóteses de **alienação antecipada** e outras medidas assecuratórias que garantam que os bens não sofram desvalorização ou deterioração, ou seja, possibilidade de venda antecipada de bens para obtenção de valores sem perda do valor de mercado.



Lei 12.683/12

- Inclusão de **novos sujeitos obrigados** tais como cartórios, profissionais que exerçam atividades de assessoria ou consultoria financeira, representantes de atletas e artistas, feiras, dentre outros.
- Aumento do valor máximo da **multa para R\$ 20 milhões.**



COAF

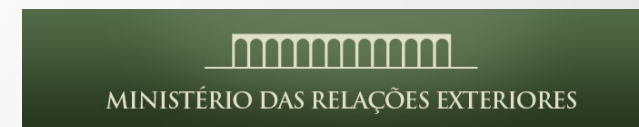


COAF

○ **Conselho de Controle de Atividades**

Financeiras - é um órgão criado no âmbito do Ministério da Fazenda, foi instituído pela Lei 9.613/98 e atua eminentemente na prevenção e combate à Lavagem de dinheiro e ao Financiamento do terrorismo.

Sua missão é prevenir a utilização dos setores econômicos para lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Setores Públicos e Privados.





Competências

- Receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas.
- Comunicar às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis nas situações em que o Conselho concluir pela existência, ou fundados indícios, de crimes de “lavagem”, ocultação de bens, direitos e valores, ou de qualquer outro ilícito.



Competências

- Coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.
- Disciplinar e aplicar penas administrativas.



Unidade de Inteligência
Financeira

Agência central nacional responsável por receber, requisitar, analisar e encaminhar às autoridades competentes, denúncias sobre informações financeiras referentes a recursos oriundos de crime e potencial financiamento do terrorismo ou requisitados pela legislação nacional ou regulamentação, com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

O COAF é a FUI brasileira.



Atuação no âmbito
internacional

O COAF se relaciona com as FIUs de outros países, quer seja na troca de informações, quer seja prestando assistência àquelas unidades que solicitaram apoio, especialmente para treinamento.

- Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro
- Grupo de Egmont de Unidades de Inteligência Financeira
- Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Grupo de Ação Financeira da América Latina).



Atuação no âmbito
internacional

- GAFI/FATF - Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo – Financial Action Task Force
- Grupo de Ação Financeira da América Latina contra a Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo – Financial Action Task Force of Latin America (GAFILAT);



Atuação no âmbito
internacional

- Comissão Interamericana contra o Abuso de Drogas (CICAD/OEA);
- Comissão Interamericana contra o Terrorismo (CICTE/OEA);
- Subgrupo de Trabalho nº 4 (SGT-4 Assuntos Financeiros) do MERCOSUL;
- Comissões Mistas Bilaterais e outras atividades bilaterais.



GAFI/FATF

Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo

O GAFI/FATF é uma organização intergovernamental focada em desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.



GAFILAT

O Grupo de Ação Financeira da América Latina

O GAFILAT é um órgão regional no estilo do GAFI/FATF que atua na América Latina.



EGMONT

Grupo de Egmont

Organismo que reúne UIFs que se encontram regularmente para buscar formas de cooperar entre si, especialmente nas áreas de intercâmbio de informações, treinamento e troca de experiências.



ENCCLA

Estratégia Nacional de combate a corrupção e Lavagem de Dinheiro

Consiste na articulação de diversos órgãos dos três poderes da República, Ministérios Públicos e da sociedade civil que atuam, direta ou indiretamente, na prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, com o objetivo de identificar e propor seu aprimoramento.

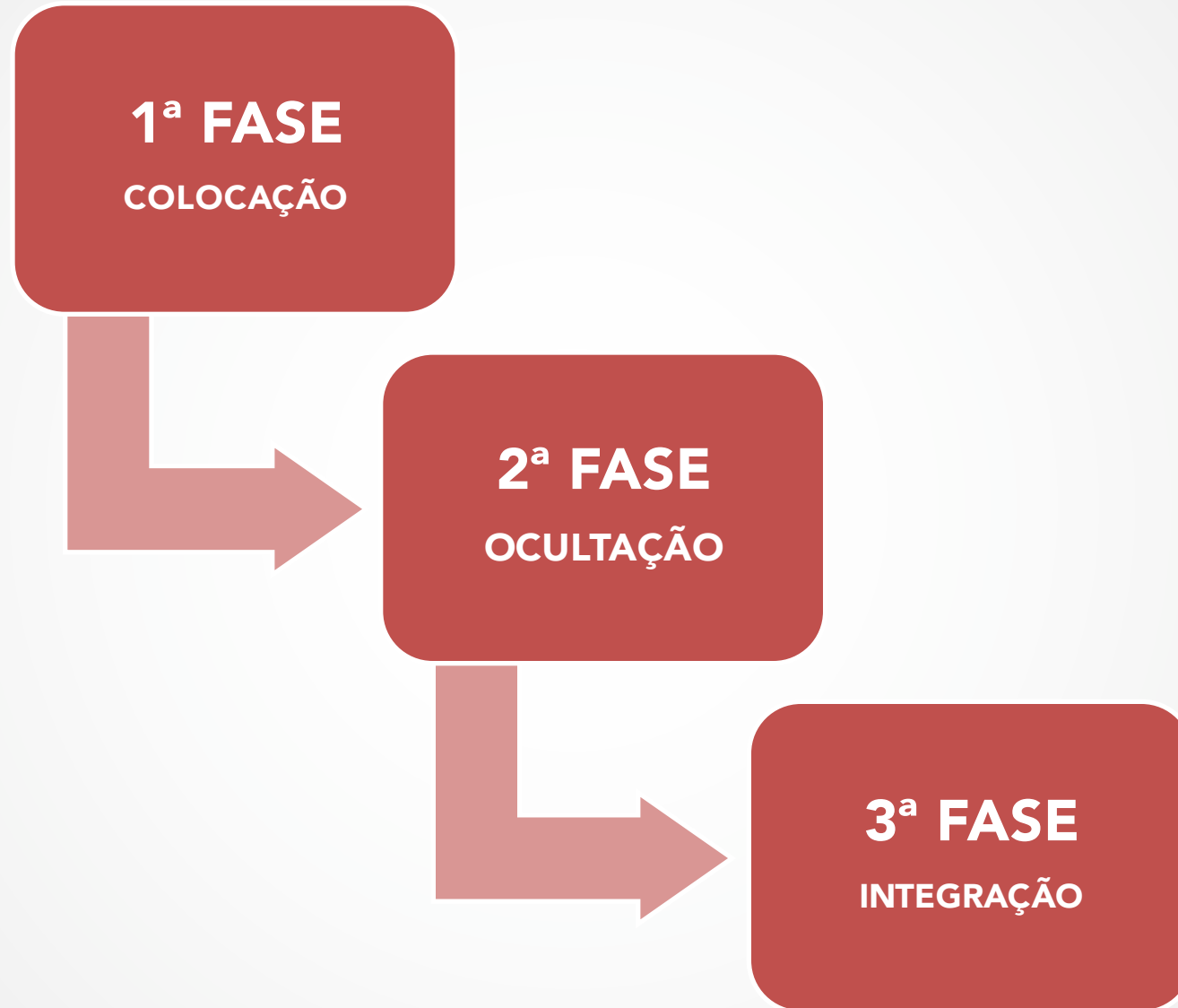
COMBATE AO FINANCIAMENTO
AO TERRORISMO



COMBATE AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO NO BRASIL



FASES DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO



1ª FASE
COLOCAÇÃO



2ª FASE
OCULTAÇÃO



3ª FASE
INTEGRAÇÃO



PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Prevenção

PREVENÇÃO A LAVAGEM
DE DINHEIRO E
O BANCO CENTRAL

Circular Bacen 3.461/09



Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613.

AÇÕES PREVENTIVAS

CONHEÇA SEU CLIENTE

KNOW YOUR CUSTOMER



FUNÇÃO DOS CADASTROS



Identificar o perfil de cada cliente e analisar sua capacidade financeira.

ATUALIZAÇÃO DOS REGISTROS



Periodicidade máxima de um ano.

MANUTENÇÃO DOS REGISTROS



Informações devem ser mantidas juntamente com o nome da pessoa incubida da atualização cadastral, o nome do gerente responsável pela conferência e a data de início do relacionamento com o cliente.

MANUTENÇÃO DOS REGISTROS



- 10 anos para as informações de operações de transferência de recursos.
- 5 anos para outras operações.

MANUTENÇÃO DOS REGISTROS



Para clientes eventuais:

- Documento de identificação e CPF para pessoas físicas.
- Razão social e CNPJ para pessoas jurídicas.

PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Identificação e registro

OPERAÇÕES

Circular 3.461

“As instituições devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome”.

No caso de movimentação de recursos por clientes permanentes, registrar:

- A compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente
- A origem dos recursos movimentados
- Os beneficiários finais das movimentações.

As Instituições Financeiras sujeitas à lei:

- Identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado. Se o cliente constituir-se em Pessoa Jurídica, a identificação deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.
- Manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo que possa ser convertido em dinheiro, que ultrapassar o valor de R\$10.000 (dez mil reais).

As Instituições Financeiras sujeitas à lei:

- O registro será efetuado também quando a Pessoa Física ou Pessoa Jurídica houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o valor de R\$10.000 (dez mil reais).
- Os cadastros e registros referidos deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do primeiro dia útil do ano seguinte ao encerramento da conta corrente ou da conclusão da transação suspeita.

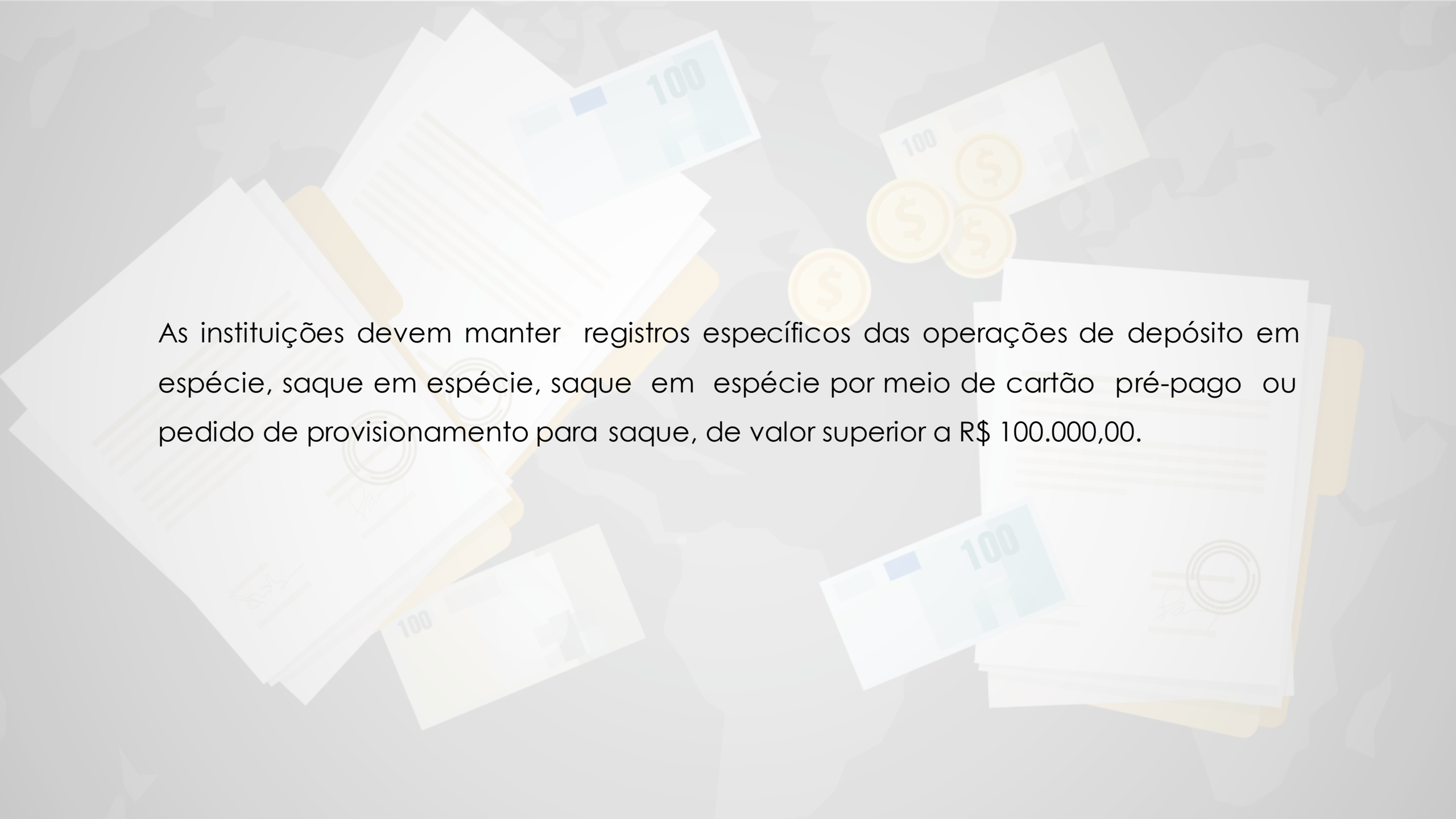
REGISTROS DE CARTÕES PRÉ-PAGOS



As instituições Financeiras devem manter registros específicos da emissão ou recarga de cartões pré-pagos. O sistema de registro deve permitir a identificação da:

- Emissão ou recarga de valores em cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$100.000,00 ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário.
- Emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago que apresente indícios do crime.

MOVIMENTAÇÕES EM ESPÉCIE

The background features a collage of financial-related items: several white documents with faint text and signatures, blue and white banknotes with the number '100' visible, and several gold coins with dollar signs. The items are scattered across a light gray background with a subtle pattern of faint banknotes.

As instituições devem manter registros específicos das operações de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor superior a R\$ 100.000,00.

COMUNICAÇÕES AO COAF

As instituições devem comunicar ao COAF:

- As emissões ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, com valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), no mês calendário, até o dia útil seguinte a verificação.
- Qualquer operação paga em espécie de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), até o dia útil seguinte a verificação.
- As operações cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) que possam configurar indícios de crime de lavagem de dinheiro, em até 24 horas úteis.

As instituições devem comunicar ao COAF:

- As operações que configurem artifício objetivando burlar os mecanismos de identificação, controle e registro, em até 24 horas úteis.
- As operações de qualquer valor de pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou intentado perpetrar atos terroristas, até o dia útil seguinte.
- Os atos suspeitos de financiamento ao terrorismo, até o dia útil seguinte.

Registro interno apenas

- Operações, contra pagamento em espécie (saques, depósitos, pagamento de contas), de valor igual ou superior a R\$10.000,00
- Operações, contra pagamento em espécie, com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo cujo valor, em um mesmo mês calendário, seja igual ou superior a R\$ 10.000,00

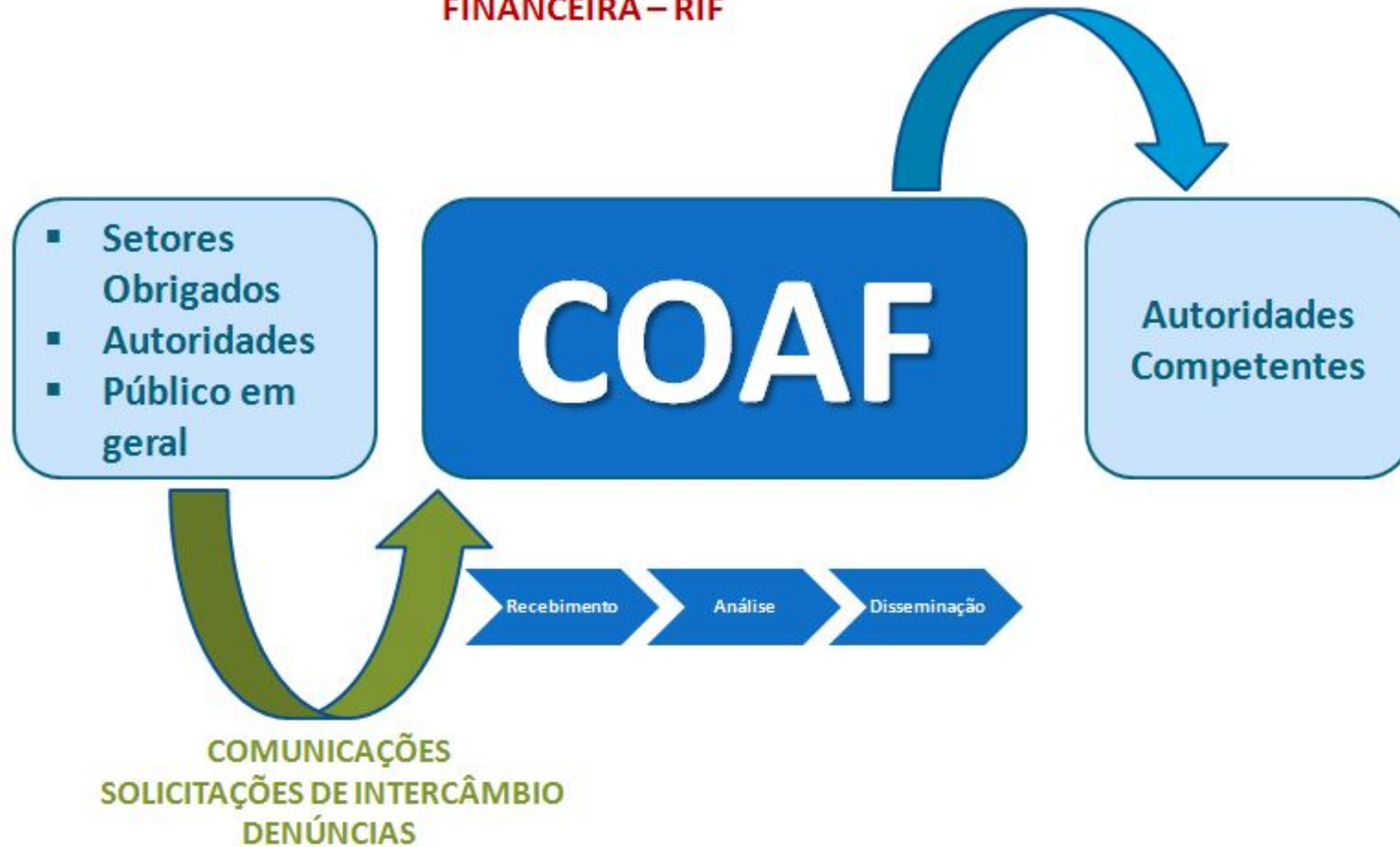
Registro interno e comunicação ao COAF

- Recarga de cartão pré-pago, em montante acumulado igual ou superior a R\$100.000,00 ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário, no prazo de até 5 dias úteis após o encerramento do mês.
- Recarga de cartão pré pago, emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outra transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$100.000,00, no dia em que for realizada a operação.

Comunicação ao COAF

- *Operações, de qualquer valor, cujas características possam indicar a existência de crime.*
- *Ate o dia util seguinte.*

RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF



SUJEITOS À LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Estão sujeitos às obrigações da Lei de Lavagem de Dinheiro, pessoas jurídicas que tenham como atividade principal ou assessoria:

- A captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira.
- A compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial.
- A custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

PEP – PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

Consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos 5 (cinco) anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

PEP – PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

São consideradas PEPs, conforme a Resolução Nº 016/2007 do COAF:

- Os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- Os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União
- Os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;
- Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos estados e do Distrito Federal;

PEP – PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

São consideradas PEPs, conforme a Resolução Nº 016/2007 do COAF:

- Os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
- Os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembléia Legislativa e de Câmara Distrital e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;
- Os Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

PEP – PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

São considerados Pessoa Politicamente Exposta, familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro(a) e o enteado(a). Para esses casos a Resolução N° 016/2007 do COAF, exige:

- A comunicação ao COAF, prevista na Lei nº 9.613/98, deve incluir a informação de que se trata de pessoa identificada como pessoa politicamente exposta.

PEP – PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

São considerados Pessoa Politicamente Exposta, familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro(a) e o enteado(a). Para esses casos a Resolução N° 016/2007 do COAF, exige:

- Os procedimentos internos desenvolvidos e implementados de acordo com as Resoluções mencionadas anteriormente, devem também:
 - Possibilitar a identificação de pessoas consideradas PEPs.
 - Identificar a origem dos recursos das operações das pessoas e beneficiários efetivos identificados como PEPs, podendo ser considerada a compatibilidade das operações com o patrimônio constante nos cadastros.

PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

**Situações reais de
lavagem de dinheiro**

SITUAÇÕES ENVOLVENDO O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

ALUGUEL DE CONTAS BANCÁRIAS



PONTUAÇÃO ARTIFICIAL EM PROGRAMAS DE BENEFÍCIOS DE CARTÕES DE CRÉDITO



FRAUDE CONTRA SEGURADORA



FRAUDE VIA FALSIFICAÇÃO DE BOLETOS BANCÁRIOS



OPERAÇÕES DE CRÉDITO



OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM GARANTIA



OPERAÇÕES UTILIZANDO SISTEMA DE REMESSAS DE VALORES VIA SITES DE VENDAS



LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO

